

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Art.1º. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de junho de 2017.

Vinicius Simões
Vereador PPS

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 começou com números assustadores para a classe operária brasileira. A crise econômica e política assola o país, sobretudo após o início das diversas operações policiais de combate a corrupção, com isso o mercado de trabalho formal se deteriorou. Os números de pessoas demitidas não pararam de crescer desde 2016, com péssimas projeções para 2017. As empresas estão fechando os postos de trabalho e até os próprios estabelecimentos, remetendo ao mercado informal milhares de brasileiros.

O desemprego é crescente, pessoas até então com emprego formal são remetidas ao desemprego ou a informalidade, potencializando o exército de reservas ou aquecendo a economia informal.

Por todos esses fatos, o Brasil já possui mais de 5 milhões de Microempreendedores Individuais (MEI), categoria empresarial que caminha para se tornar a maior do país. Criado como alternativa à informalidade, os cadastros do MEI recebem hoje, em média, 97 inscrições por hora de pessoas buscando se legalizar como empresários. Hoje o número de MEIs só perde para o de Micro e Pequenas Empresas, que é próximo de 6,5 milhões. Mas a expectativa do governo federal é de que nos próximos três anos o volume desses Microempreendedores Individuais esteja próximo dos 10 milhões.

O Município de Vitória não pode ignorar o clamor que vem das ruas, os Microempreendedores Individuais (MEI) precisam desse apoio, fazendo-se necessária a permissão da comercialização de produtos dentro dos ônibus prestadores do serviço público de Vitória. Razão pela qual se apresenta o presente projeto de Lei e requer a sua aprovação.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de junho de 2017.

Vinicius Simões
Vereador PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL		RUBRICA
Processo	Folha	
4086	03	Amr.

EXCLUÍDO NO EXPEDIENTE
20/6/17

[Handwritten signature]

POA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 20/6/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 21/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 22/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 23/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

(SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCAMINHAR O PRELIMINAR DO PROCESSO
COMISSÕES ABAIXO:

EM 28/6/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designou Relator. para relatar.

Em 30/06/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.

13/08/17

Secretaria do S.A.C.

Just

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 05/07/17.

Leonil
PPS

Ao Vereador Blond

Segue parecer em anexo
com 20/08/2017



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



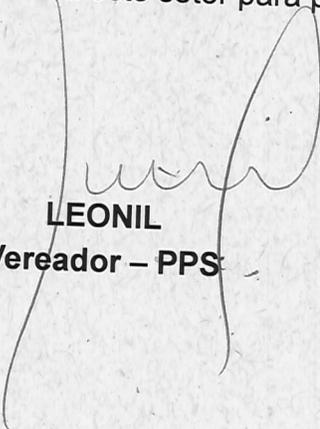
Vitória/ES, 14 de julho de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

PARECER JURÍDICO Nº 146/2017

PROCESSO: 7086/2017

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Leonil:

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE ATIVIDADE DOS VENDEDORES INTRACOLETIVOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. SERVIÇO PÚBLICO. NORMA QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. INICIATIVA COMUM, DESDE QUE NÃO GERE DESPESAS A MUNICIPALIDADE OU TERCEIROS. INOCORRENCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014)


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei no processo nº 7086/2017, de autoria do Vereador Vinícius Simões, **que dispõe sobre a ATIVIDADE DOS VENDEDORES INTRACOLETIVOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, sendo este os dispositivos legais:

Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

“Art.1º. **O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste município.**

Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata essa lei serão objeto de regulamentação.

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Marcela Souza Nunes
Procurador Geral
Matricula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 começou com números assustadores para a classe operária brasileira. A crise econômica e política assola o país, sobretudo após o início das diversas operações policiais de combate a corrupção, com isso o mercado de trabalho formal se deteriorou. Os números de pessoas demitidas não pararam de crescer desde 2016, com péssimas projeções para 2017. As empresas estão fechando os postos de trabalho e até os próprios estabelecimentos, remetendo ao mercado informal milhares de brasileiros.

O desemprego é crescente, pessoas até então com emprego formal são remetidas ao desemprego ou a informalidade, potencializando o exército de reservas ou aquecendo a economia informal.

Por todos esses fatos, o Brasil já passou mais de 5 milhões de Microempreendedores Individuais (MEI), categoria empresarial que caminha para se tornar a maior do país. Criado como alternativa à informalidade, os cadastros do MEI recebem hoje, em média, 97 inscrições por hora de pessoas buscando legalizar como empresários. Hoje o número de MEI só perde para o Micro e Pequenas Empresas, que é próximo de 6,5 milhões. Mas a expectativa do governo federal é de que nos próximos três anos o volume desses Microempreendedores Individuais esteja próximo dos 10 milhões.

O Município de Vitória não pode ignorar o clamor que vem das ruas, os Microempreendedores Individuais (MEI) precisam desse apoio, fazendo-se necessário a permissão da comercialização de produtos dentro dos ônibus prestadores do serviço público de Vitória. Razão pela qual se apresenta o presente projeto de Lei e requer a sua aprovação.



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Na Justificativa do projeto em epígrafe, vislumbra-se que há, no bojo dos Autos, **uma preocupação em garantir ao trabalhador o direito de exercer suas atividades mercantis dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste município, objetivando assim o combate ao desemprego.**

Havendo aumento de despesa, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea "a" e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória - ES, vejamos:

"CE/ES:

Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

V- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”

No mesmo sentido o art. 113 da Lei Orgânica de Vitória:

“Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

V – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração municipal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Ocorre que, no presente caso não há qualquer aumento de despesa para o Município ou para terceiros.

Em caso semelhante ao presente o TJ/SP se manifestou pela constitucionalidade da Lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, **que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo** elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	10	

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Justiça para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 10 de agosto de 2017.

MARCELO SOUZA NUNES

PROCURADOR-GERAL DA CMV



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 185/2017

Processo: 7086/2017

Autor: Vinicius Simões

Ementa: “Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Vinicius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de junho de 2017, as fls. 01/02.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o país enfrenta uma crise econômica de grandes proporções. O número de pessoas demitidas não para de crescer e as projeções são ainda piores para os próximos meses.

Alega ainda que o município de Vitória não pode ignorar o clamor que vem das ruas. Os microempreendedores individuais precisam de apoio, fazendo-se necessária a permissão da comercialização de produtos dentro dos ônibus prestadores de serviços público em Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

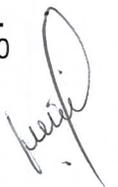
É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O projeto de Lei dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Diante da natureza da matéria, encaminhamos o Projeto à Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer orientativo favorável a viabilidade técnica da proposição, conforme fls. 08/10 dos autos, sem apontar qualquer vício.

Entendemos que o referido Projeto de Lei visa apenas autorizar a referida atividade, ficando a cargo do Poder Público estabelecer diretrizes para a utilização dos bens públicos, para que sua utilização se dê de forma ordeira e civilizada, além não criar funções para órgão subordinados à estrutura do Município, já que toda a matéria de fiscalização e concessão de licença tratada na referida lei já está inserida nas atribuições do prefeito e nas competências dos órgãos que a integram.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

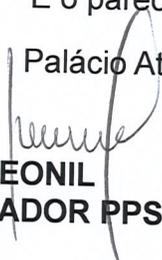
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	13	88

Processo Promovido
até o dia 14/09/17.

Processo: 7086/17
P.L : 185/12

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

Em, 29/08/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aniamy

AO SAC/DEI,

DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS E JUNCO, NA OPORTUNIDADE,
VOTO EM APARTADO CONTRARIO AS CONCLUSÕES DO RELATOR,
EM OS (CINCO) LAUDOS, OPINANDO PELA CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA.

EM 30 DE AGOSTO DE 2017,

X Roberto Martins



Roberto Martins

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	14	8

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 7086/2017

Projeto de Lei nº 185/2017

Procedência: Vinícius José Simões – PPS

VOTO EM SEPARADO

*Contrário às conclusões do Relator, elaborado na forma do art. 117, III, c/c 113, § 1º, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do **Projeto de Lei nº 185/2017**, de autoria do Vereador Vinícius Simões (PPS), que dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.*

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 185/2017, de autoria do Vereador Vinícius Simões, cujo escopo é a regulamentação da atividade comercial realizada nos coletivos do Município de Vitória. Para tanto, em sua justificativa, põe em evidência os efeitos da crise econômica que assola o país e o alarmante elastecimento do mercado informal (fls. 01-02).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 20 de junho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 21, 23 e 27 de junho, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ) (fl. 03).

Tendo o Presidente da CCJ, o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 05 de julho, avocado a matéria para relatar, solicitou fosse exarado Parecer Opinativo pela Procuradoria da Casa. Manifestada a opinião do douto Procurador-Geral pela constitucionalidade e legalidade às fls. 05, elaborou o Vereador Presidente relatório nos mesmos termos (fls. 11 e 12). Pautado o Projeto para discussão na reunião da CCJ do dia 24 de agosto de 2017, requereu este Parlamentar lhe fosse concedida vista, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão. Então munido da prerrogativa que lhe confere o artigo 117, III, do RICMV, propõe-se a exarar *tempestivamente*, neste documento, voto contrário às conclusões obtidas pelo Relator.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 215/2017, qual seja, o de regularizar a venda de objetos nos coletivos do Município de Vitória, infere-se abaixo a aparente correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão. **No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como assinalado pelo nobre colega Vinícius Simões, concorda-se que o teor da redação, ao reconhecer a importância da prática comercial estabelecida de forma costumeira no Município, presta a devida contribuição àqueles que se veem desamparados num contexto de crise econômica.**

A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, entrave à apresentação da matéria pela vereança. Ao contrário, **conforma-se a inauguração legislativa da matéria à regra de competência delineada pela CRFB, no inciso I de seu artigo 30, o qual sublinha a relevância do interesse local enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Ade-



mais, considerando que a **venda intracoletivo não é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo**, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre edil. Em verdade, compreende o Vereador signatário que o exercício comercial dentro dos ônibus não se confunde com a prestação do serviço público de transporte coletivo em si e que é esta última a matéria cuja iniciativa se reserva unicamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, I, *b*, da CRFB.

Ainda, porquanto não seja caso de atividade de natureza administrativa exclusiva do Prefeito Municipal, o qual seria manejado por instrumentos outros que não o espécime legiferante, genuíno, por essa via, também se mostra o empreendimento. Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno.

Faz-se apenas uma ressalva pontual no que diz respeito ao **artigo 3º do PL 185/2017 - "A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias"**. Uma vez que a redação do referido dispositivo importa em certa ingerência em atividade que já cabe ao Executivo (a tarefa de regulamentar), estabelecendo de forma contestável prazo para que a regulamentação se dê, por inconstitucional é que se o toma. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a determinação de prazo afronta o princípio da separação dos poderes. *Vide*:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido, veja-se aADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 28-3-2003, e aADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]



Por decorrência lógica, a fim de corrigir o equívoco existente na proposição, cuida este Vereador de elaborar e apresentar, logo abaixo, emenda modificativa ao artigo 3º, a constituir-se enquanto condicionante à aprovação da proposição legislativa.

III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Art. 1º. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10986	16	46

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que se viu atendida a competência municipal dessa Casa Legislativa, bem como a iniciativa parlamentar, parcialmente, havendo vício formal sanável e inexistindo outro equívoco de ordem material, constitucional ou legal, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA**, do Projeto de Lei nº 185/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	IA
7086	18	1

João Abel,

Ao Sr. (a): Sullivan Mansola
Para providenciar a extração do avulso.

Em 31/08/17

SAC

Juany

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 01 / 09 / 2017

Ana Carolina Alves
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7086	19	AB

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

113/2017

PROCESSO	7086/2017.
PROJETO DE LEI	185/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a atividade dos vereadores intracoletivos no Município de Vitória.
INICIATIVA	Vinícius Simões.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7086	20	AB

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 04/09/2017

PRESIDENTE

Ao DEL
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL
Em, 04/09/2017

Presidente da Câmara

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Justiça para fins da Redação
Em 06/09/2017 Final (Emenda Pl. 15-verso)

Diretor do DEL

Ao Senador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para Designar relator da Redação final.

Em 06/09/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at:

12/09/17

Secretaria do S.A.C.

Avanç

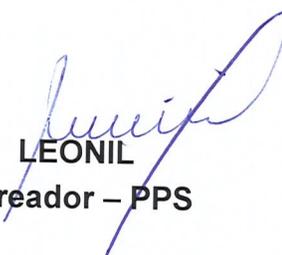
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1086	22	AB

Vitória/ES, 06 de setembro de 2017.

Ao SAC,

Designo para elaboração de redação final no Projeto de Lei o Vereador **Mazinho dos Anjos**.

Atenciosamente,



LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/09/17

Secretaria do S.A.C.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 7086/2017
Projeto de Lei nº: 185/2017
Procedência: Vinícius José Simões

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7086	23	PP

REDAÇÃO FINAL

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso IV da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 185/2017, de autoria do Vereador Vinícius José Simões que “Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória”.

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

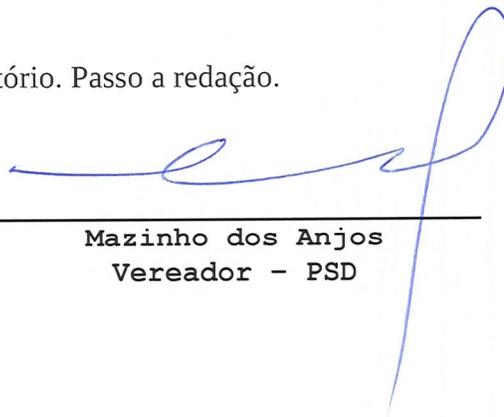
I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius José Simões, que dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável condicionado à emenda modificativa do Vereador Roberto Martins (voto em separado fls. 14-16).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

É o relatório. Passo a redação.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

S.P.A



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 185/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1086	24	AB

**"Dispõe sobre a atividade dos
vendedores intracoletivos no
Município de Vitória"**

Art. 1°. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

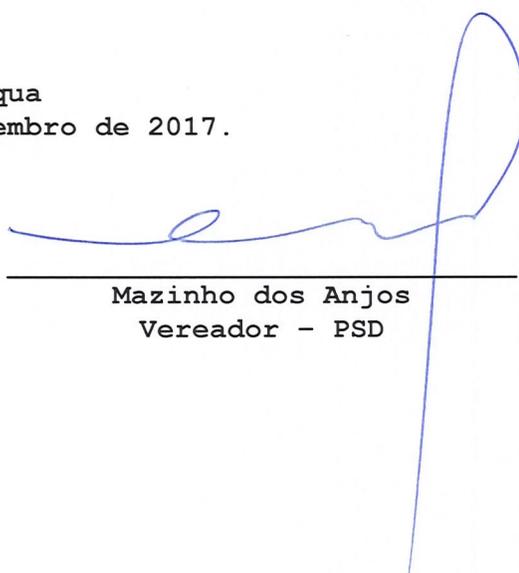
Parágrafo único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art. 2°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3°. Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Attílio Vivacqua
Vitória-ES, 11 de Setembro de 2017.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

S.P.A

Matéria : Projeto de Lei nº 185/2017

Reunião : Comissão de Justiça 2109
Data : 21/09/2017 - 14:41:01 às 14:41:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata

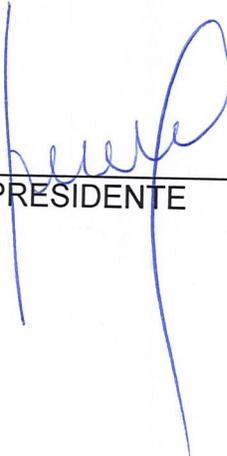
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1086	25	JP

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:41:31
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:41:35
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:41:33
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:41:40
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:41:35

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2086	26	AB

Ao Sr. (a): Sulivan Nando
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 22/09/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 22/09/17

Agundes
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	27	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

127/2017

PROCESSO	7086/2017.
PROJETO DE LEI	185/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.
INICIATIVA	Vinícius José Simões.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2086	28	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 26/09/2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 26/09/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Erdlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal. (observar fl. 24.)

Em 27/09/2017

Diretor DEL

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 185/2017
Autoria : Vinicius Simões

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	SERIE
186	29	1

Reunião : 93º Sessão Ordinária
Data : 26/09/2017 - 16:14:42 às 16:14:42
Tipo : Simbólica
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PTB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PSB	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PPS	Simbólico	
9	Max da Mata	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PDT	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSD	Simbólico	
11	Neuzinha	PSB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PSDB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PTB	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PDT	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PPS	Simbólico	
		PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM 14 **NÃO 0**

TOTAL 14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FABRICA
7086	30	8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 132

Vitória, 27 de Setembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.897/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 185/2017**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **6004101/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 27/09/2017 Hora 17 12
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 132/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	32	f

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.897

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 185/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

"Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.".

Art. 1°. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

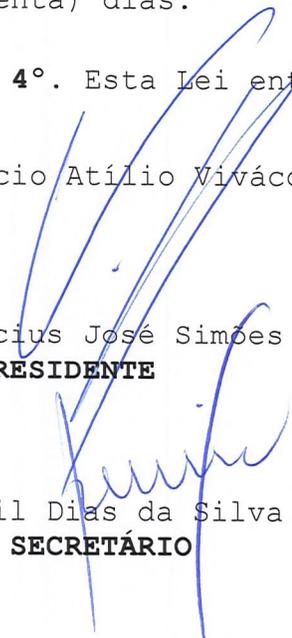
Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

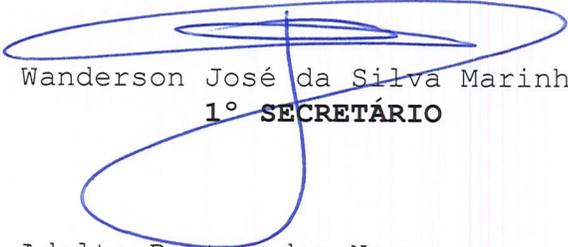
Art. 2°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

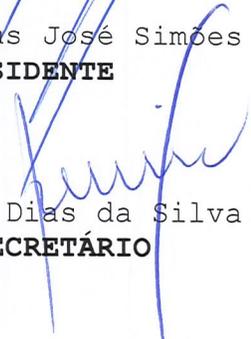
Art. 3°. A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias.

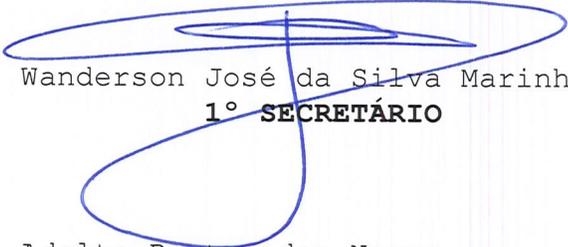
Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de Setembro de 2017.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE


Wanderson José da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO


Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
7086	32	

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita, na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 26 de Outubro de 2017.


SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	BRICA
7086	33	



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.198

**“Dispõe sobre a atividade dos
vendedores intracoletivos no
Município de Vitória.”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

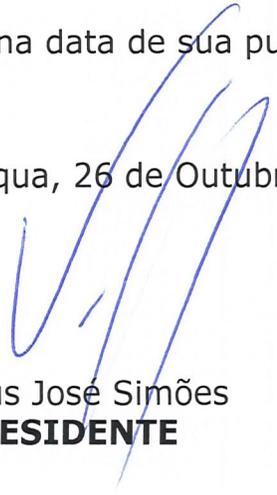
Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Outubro de 2017.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 683

Ano V

Vitória (ES), Segunda-feira, 30 de Outubro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE	
PROCESSO	FOLHA
2086	31

www.cmv.es.gov.br/diario

LEI Nº 9.198

“Dispõe sobre a atividade dos vendedores intracoletivos no Município de Vitória.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O(s) vendedor(es) intracoletivos poderão vender seus produtos dentro dos ônibus coletivos do serviço público deste Município.

Parágrafo Único. As condições em que se dará a atividade de que trata esta lei serão objeto de regulamentação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. A regulamentação da presente lei ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Outubro de 2017.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

RESUMO Nº 042/2017 DOS ATOS ASSINADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

Exonerando na forma do Inciso I, e § 1º Inciso II alínea “a” do Art. 60 da Lei nº 2.994 de 17/12/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

CLÉBER JOSÉ DE MIRANDA, do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas, Padrão PC-E, a partir do dia 27/10/2017. Proc. nº 11.546/2017. Port. 0816/2017.

Nomeando na forma do Inciso III, Art. 11 da Lei nº 2.994/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

DELIANI FEHELBERG FAVORELLI, para exercer em comissão o cargo de Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, padrão PC-E, a partir de 27/10/2017. Proc. 11.546/2017. Port. 0817/2017.

Vitória, 30 de Outubro de 2017.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7086	35	

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 108

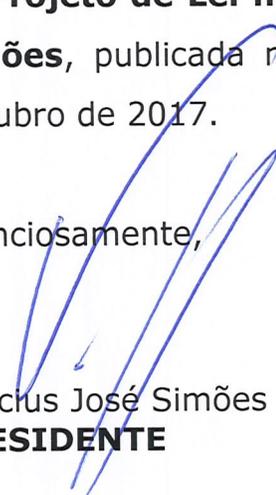
Vitória, 30 de Outubro de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.198/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 185/2017**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 30 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,


Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **6715582/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 31/10/2017 Hora 16:40
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: ANÁLISE TÉCNICA

Documento OFICIO - 108
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7080	36	

Sr. Diretor

- Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.198/2017

Em, 30/10/2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 01/11/2017

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 01/11/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE SE

Em, 06/11/2017

Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado

Em, 06/11/17

ASSINATURA